



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15983.720125/2014-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-006.206 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de outubro de 2023  
**Recorrente** INSTITUTO PIAGETIANO DE ENSINO S/S LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. ERRO NA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO QUE EXCLUI CONTRIBUINTE DO REGIME SIMPLIFICADO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. DESCONSTITUIÇÃO DO INSTRUMENTO.

O ato de exclusão de contribuinte do Simples Nacional exige da administração tributária a adequada fundamentação, sob de invalidação do respectivo instrumento.

FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO ARTIFICIALMENTE CRIADO PARA EVITAR EXCESSO AO LIMITE DE RECEITA BRUTA DO SIMPLES NACIONAL. HIPÓTESE DIVERSA DO DESMEMBRAMENTO DE PESSOA JURÍDICA.

A criação de pessoa jurídica diversa para dividir a receita bruta de iniciativa econômica comum deve ser tratado como formação de grupo econômico com fracionamento ilegítimo de faturamento, mas tal hipótese não autoriza a administração tributária a considerá-la como desmembramento ou cisão da pessoa jurídica, porquanto inexistentes os eventos societários próprios que geram a divisão da pessoa jurídica em outras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Fábio de Tarsis Gama Cordeiro (relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fábio de Tarsis Gama Cordeiro - Relator

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face de decisão exarada pela 11ª turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01, a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Por economia e celeridade processual, o relatório apresentado pelo acórdão exarado pela primeira instância de julgamento será *parcialmente* reproduzido, *in verbis*:

A contribuinte, acima qualificada, foi excluída do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º de julho de 2007, por incorrer nas hipóteses de vedação previstas nos incisos V e IX do §4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006 e nos incisos VI e X do artigo 12 da Resolução CGSN nº 4/20007 (sic), por ser resultante de desmembramento de pessoa jurídica ocorrido em um dos cinco anos-calendário anteriores e pela atuação de seu sócio administrador em empresas com fins lucrativos cuja receita bruta global no ano-calendário de 2006, anterior à opção, foi superior a R\$ 2.400.000,00, conforme apurado no processo administrativo nº 15983.720125/2014-14.

Tudo, conforme o Ato Declaratório Executivo-ADE da DRF/STS nº 35, de 10/10/2014, fls. 545, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Lei Complementar nº 123/2006 e do artigo 5º, XI, da Resolução CGSN nº 15/20007.

Irresignado com a decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou o seu recurso voluntário perante este Tribunal Administrativo requerendo, *em síntese*:

- A reforma de referida decisão em razão dessa ter deixado de analisar pontos relevantes da defesa, bem como, documentos apresentados e permanecido a causa de nulidade anteriormente reconhecida por esse E. Tribunal;
- Nulidade da decisão que a excluiu do simples nacional, em razão da falta de fundamentação (Seção I.A, fls. 729/732);
- Impossibilidade da exclusão do Simples Nacional, após decorridos mais de sete anos da suposta causa de exclusão (Seção I-B, fls. 732/734); e
- Violação ao princípio da legalidade e ausência de prova material para comprovação das supostas causas de exclusão (Seção I-C, fls. 734/741).

Concluiu requerendo que:

[...] seja reformada a r. decisão recorrida pelos vícios de nulidade apontados, bem como para que sejam reconhecidas as ilegalidades e arbitrariedades contidas no Ato Declaratório de exclusão da recorrente do Simples Nacional DRF/STS nº 35, de 10/10/2014 e seja declarado o seu consequente cancelamento, para que a recorrente seja mantida no SIMPLES desde a sua adesão, em 01/07/2007.

O presente processo já esteve perante este Tribunal Administrativo, momento no qual foi exarado o acórdão n.º 1301-005.095, em 10 de fevereiro de 2021, no qual, *por unanimidade de votos*, deu provimento parcial ao recurso voluntário para anular o acórdão n.º 04-41.191 da 2ª Turma da DRJ/CGE (fls. 650/654).

Não há manifestação da PGFN nos autos.

A representação para exclusão do simples nacional se encontra às fls. 02/19.

O despacho SEORT se encontra às fls. 533/544.

O recurso voluntário às fls. 727/741.

Os argumentos apresentados no recurso voluntário serão apreciados no decorrer do voto quando se fizerem necessários.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Fábio de Tarsis Gama Cordeiro, Relator.

## **DA TEMPESTIVIDADE**

O recurso voluntário foi apresentado no prazo processual previsto pelo art<sup>1</sup>. 33 do Decreto n.º 70.235/1972, razão pela qual é tempestivo (fl. 723 c/c fl. 724).

## **DA NULIDADE DA DECISÃO DO COLEGIADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO**

A recorrente requer a nulidade da decisão de primeira instância em razão de o colegiado de primeiro piso não ter analisado pontos que compreende relevantes para a sua defesa, bem como os documentos que foram apresentados, razão pela qual permaneceria a causa de nulidade anteriormente reconhecida por este Tribunal Administrativo.

Embora a peça recursal apresentada pela recorrente às fls. 727/741 não informe qual é a decisão deste tribunal que haveria reconhecido a *nulidade* do acórdão da DRJ, constatou-se dos autos o acórdão CARF n.º 1301-005.095, constante das fls. 700/705, o qual devolveu os autos à DRJ para que fosse proferida nova decisão.

Compreende que o colegiado de primeiro piso deixou de apreciar os seguintes argumentos:

---

<sup>1</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

- aplicação dos artigos 88 e 89 da Lei Complementar 123/2006;
- a r. decisão ignorou a alegação de que não há prova material nos autos acerca da atuação de fato como administradora, e no direito tributário vigora o princípio da verdade material, sendo que no Contrato Social anexo e suas alterações: MARLENE OLIVEIRA ROSA VIEIRA (fls.583/598) sempre foi administradora ISOLADAMENTE apenas da empresa recorrente.

Embora a recorrente compreenda que o colegiado de primeira instância tenha deixado de apreciar documentos, não *esclareceu* na sua peça recursal um *único* documento, com indicação das folhas, que deixou de ser apreciado pela primeira instância.

Por conseguinte, ao dispor sobre os argumentos de defesa de *grande relevância*, indicou apenas dois argumentos, os quais foram apresentados há poucos parágrafos, razão pela qual somente esses serão apreciados.

De fato, com relação ao primeiro argumento, ou seja, a *aplicação dos artigos 88 e 89 da Lei Complementar nº 123/2006*, este deixou de ser apreciado pelo colegiado de primeira instância; porém, compreendo que a ausência de referência a este argumento na decisão ora recorrida não influencia o litígio apresentado a este colegiado.

O Código de Processo Civil (CPC) no seu art. 15, ao dispor que as suas normas podem ser observadas supletiva e subsidiariamente no processo administrativo, gênero do qual o *processo administrativo fiscal* é espécie, autoriza não somente a importação das suas normas, mas também *toda a construção doutrinária desse subsistema jurídico* do qual as normas são emprestadas, bem como os *precedentes judiciais*, em especial aqueles nos quais se interpretam as suas disposições.

É neste sentido que se faz necessário observar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) compreende que o juiz, considerando o presente litígio, o julgador:

[...] não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, *quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão*, o que de fato ocorreu. (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 594.615/PA, rel. Ministro Humberto Martins. J. 20/11/2014, DJe. 04/12/2014. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201402572298&dt\\_publicacao=04/12/2014](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402572298&dt_publicacao=04/12/2014)) (grifo nosso)

Por sua vez, o colegiado de primeira instância não ignorou a *alegação de que não há prova material nos autos acerca da atuação de fato como administradora*, consoante é possível observar do excerto da decisão recorrida (fl. 718):

Portanto, em se tratando de situação de fato, o argumento da contribuinte, afirmando que MARLENE OLIVEIRA sempre foi administradora apenas da empresa ora impugnante, com base no contrato social e suas alterações, não pode ser acolhido.

É possível observar da decisão que a autoridade julgadora de primeira instância chegou a essa conclusão em razão do item 2.2.5 do despacho Seort (fls. 533/544):

2.2.5.no web-site ([www.jeanpiaget.g12.br](http://www.jeanpiaget.g12.br)), passa a imagem para o público externo, que o Sr. ANTÔNIO JOSÉ VIEIRA, a Sra. MARLENE OLIVEIRA ROSA VIEIRA e o Sr. ALEXANDRE THOMAZ VIEIRA (pais e filho) são dirigentes de uma única empresa denominada “COLÉGIO JEAN PIAGET”, com 4 UNIDADES para atender a cada faixa

etária. Na realidade, “COLÉGIO JEAN PIAGET” é o nome fantasia das 3 empresas com fins lucrativos (“CENTRO”, “INSTITUTO” e “COLÉGIO”) e da associação sem fins lucrativos (“ASSOCIAÇÃO”), que aparecem no referido web-site como UNIDADE I (Educação Infantil), UNIDADE II (Ensino Fundamental I), UNIDADE III (Ensino Fundamental II) e UNIDADE IV (Ensino Médio), respectivamente, e que o Sr. ANTÔNIO JOSÉ VIEIRA é dirigente de direito da empresa “COLÉGIO” e de fato das empresas com fins lucrativos (“CENTRO” e “INSTITUTO”), a Sra. MARLENE OLIVEIRA ROSA VIEIRA é dirigente de direito da empresa “INSTITUTO” e de fato das empresas com fins lucrativos (“CENTRO” e “COLÉGIO”), o Sr. ALEXANDRE THOMAZ VIEIRA é dirigente de direito da empresa “CENTRO” e de fato das empresas com fins lucrativos (“INSTITUTO” e “COLÉGIO”) e todos são dirigentes de direito da associação sem fins lucrativos (“ASSOCIAÇÃO”), conforme Representação (itens 4.1.1, 4.1.2, 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3 e 4.3.5 - fls. 24, 25, 27 a 31 e 33) e pesquisas web-site (fls. 352 a 360) e

Não se pode esquecer que o art. 29 do Decreto n.º 70.235/72 dispõe que “Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias”.

Observa-se que a autoridade julgadora de primeira instância, ao apreciar o item 2.2.5 do despacho Seort, formou a sua convicção de que MARLENE OLIVEIRA atuava como *administradora de fato*.

Desta forma, embora a recorrente não concorde com a decisão recorrida, o fato é que *a decisão de primeira instância se manifestou sobre o argumento que a recorrente defende na sua peça recursal como não apreciado*, bem como demonstrou a razão pela qual chegou a sua conclusão, consoante é admitido pelo art. 29 do Decreto n.º 70.235/72.

Constata-se da peça recursal, ainda, que a recorrente possui pleno conhecimento das razões pelas quais foi excluída do simples nacional e, portanto, não há cerceamento ao seu direito de defesa.

Desta forma, voto por afastar os argumentos que versam sobre a nulidade por falta de fundamentação.

#### **DA IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL APÓS DECORRIDOS MAIS DE SETE ANOS DA SUPOSTA CAUSA DE EXCLUSÃO E DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL PARA COMPROVAÇÃO DAS SUPOSTAS CAUSAS DE EXCLUSÃO.**

A recorrente argumenta que a sua exclusão do simples nacional não deve prosperar, pois essa ocorreu após decorridos sete anos da suposta causa de exclusão, razão pela qual haveria violação ao *princípio da segurança jurídica*.

Referido entendimento se encontra esteado no prazo decadencial para constituir o crédito tributário:

Levando-se em consideração que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, em regra, e de acordo com o artigo 173 do Código Tributário Nacional extingue-se após cinco anos e o direito de ação para cobrança do crédito tributário

prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva (Código Tributário Nacional, art. 174), como admitir que a Administração Pública possa a vir a excluir o recorrente do Simples Nacional em 2014 APÓS MAIS DE SETE ANOS DE SUA ADESÃO em 2007 com base na alegação de que em 2002, ou seja MAIS DE CINCO ANOS ANTES DE SUA ADESÃO E QUASE 12 ANOS ANTERIORES À EXCLUSÃO teria ocorrido o desmembramento da recorrente, como sendo a suposta causa de exclusão do simples ?

Como admitir que a SUPOSTA CAUSA DE EXCLUSÃO PREVISTA na Lei 123/2006, teria ocorrido em 2002, quando a referida lei sequer estava em vigor e o nosso sistema legal impede a retroação dos efeitos da lei???

Referidos argumentos não devem prosperar, consoante se passará a expor; porém, antes se faz necessário esclarecer a fundamentação jurídica observada pela autoridade tributária para excluir a recorrente do simples nacional.

De acordo com o Ato Declaratório Executivo DRF/STS n.º 35, de 10 de outubro de 2014, fl. 545, a recorrente foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) em razão dessa ter incorrido nas hipóteses de vedação previstas nos incisos V e IX do § 4º do artigo 3º da Lei Complementar n.º 123/2006 e nos incisos VI e X do artigo 12 da Resolução CGSM n.º 4/2007.

#### **Lei Complementar n.º 123/2006**

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

[...]

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

[...]

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

[...]

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

#### **Resolução CGSM n.º 4/2007**

Art. 12. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a ME ou a EPP:

[...]

VI - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso I do caput deste artigo;

[...]

X - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

É possível observar que a exclusão da recorrente aconteceu em razão de dois motivos; porém a análise das razões fáticas e os motivos de direito que subsidiaram a exclusão do Simples Nacional não são de fácil análise por este colegiado, consoante se passará a expor.

O primeiro motivo reside no fato de a recorrente ter sido excluída do simples nacional em razão do inciso IX do § 4º do artigo 3º da Lei Complementar n.º 123/2006.

Constata-se do Ato Declaratório Executivo DRF/STS n.º 35, de 10 de outubro de 2014, fl. 545, que a exclusão da recorrente do Simples Nacional ocorreu de forma retroativa, com efeitos a partir do dia 01/07/2007, razão pela qual a recorrente argumenta pela violação do princípio da segurança jurídica e questiona:

[...] como admitir que a Administração Pública possa a vir a excluir o recorrente do Simples Nacional em 2014 APÓS MAIS DE SETE ANOS DE SUA ADESÃO em 2007 com base na alegação de que em 2002, ou seja MAIS DE CINCO ANOS ANTES DE SUA ADESÃO E QUASE 12 ANOS ANTERIORES À EXCLUSÃO [...]

Faz-se necessário esclarecer que o prazo de 05 (cinco) anos constante do art. 173 do CTN, dispositivo legal esse observado pela recorrente para refutar a sua exclusão do Simples Nacional, refere-se ao *prazo decadencial* para que a Administração Tributária possa constituir o crédito tributário e, portanto, esse *lapso temporal* não é observado para a exclusão do Simples Nacional.

No presente caso se faz necessário observar os art. 28 e 29 da Lei Complementar n.º 123/2006.

Enquanto o art.<sup>2</sup> 28 dispõe que a exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes, o inciso I do art.<sup>3</sup> 29 esclarece que a exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando, dentre outros, for verificada a *falta de comunicação de exclusão obrigatória*.

---

<sup>2</sup> Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes. Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

<sup>3</sup> Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando: I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

Por sua vez, o inciso II do art.<sup>4</sup> 30 da Lei Complementar n.º 123/2006 determina que a exclusão do Simples Nacional dar-se-á mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dentre outros, *obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar*.

Portanto, a Lei Complementar n.º 123/2006 determina que as microempresas ou as empresas de pequeno porte comuniquem, obrigatoriamente, *quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar* e, uma vez que não o tenha realizado, o inciso I do art. 29 autoriza que a exclusão seja realizada de ofício.

Desta forma, encontra-se adequada a exclusão do simples nacional pela autoridade tributária; porém, resta uma dúvida: Qual é o prazo para que essa exclusão seja realizada?

A resposta a este questionamento pode ser encontrada no § 3º do art. 29, da Lei Complementar n.º 123/2006, o qual dispõe que “A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.”.

Neste sentido, o comitê gestor na resolução CGSN N.º 15, de 23 de julho de 2007, dispõe no inciso I do art. 5º que *a exclusão de ofício da ME ou da EPP optante pelo Simples Nacional dar-se-á quando, dentre outros, for verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória, comunicação essa, consoante já apresentado, que deverá ocorrer quando as microempresas e as empresas de pequeno porte incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas na Lei Complementar n.º 123/2006*.

Por conseguinte, o inciso VII do art. 6º de referida resolução dispõe que a exclusão do Simples Nacional produzirá efeitos *a partir da data dos efeitos da opção pelo Simples Nacional, nas hipóteses previstas nos incisos XI e XII do art. 5º, ou seja, a partir da opção pelo Simples Nacional nos casos em que for constatado, quando do ingresso no Regime do Simples Nacional, que a ME ou a EPP incorria em alguma das hipóteses de vedação previstas no art. 12 da Resolução CGSN n.º 4, de 2007 e for constatada declaração inverídica prestada nas hipóteses do § 2º do art. 7º e do § 3º do art. 9º da Resolução CGSN n.º 4, de 2007*.

Entre as hipóteses de vedação previstas no art. 12 da Resolução CGSN n.º 4, de 2007 é possível identificar as que fundamentaram a exclusão da recorrente do Simples Nacional:

VI - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso I do caput deste artigo;

[...]

X - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

Portanto, constata-se que a exclusão do simples nacional deverá produz efeitos *a partir da data dos efeitos da opção pelo Simples Nacional*.

---

<sup>4</sup> Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á: [...] II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou [...]

Embora a Administração Tributária possa retroagir os efeitos da exclusão do Simples Nacional *a partir da data dos efeitos da opção pelo Simples Nacional*, lapso temporal esse que não se encontra submetido ao prazo decadencial previsto pelo art. 173 do CTN, a *constituição do crédito tributário* em face daquele que fora excluído do Simples Nacional se encontra submetido a esse.

Uma vez demonstrado que a exclusão do Simples Nacional poderá produzir efeitos a partir da opção por esse regime de tributação, faz-se necessário dispor sobre as datas em que os eventos ocorreram.

Uma das causas de exclusão é o fato de a autoridade tributária compreender que a recorrente seria *resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores*.

Neste sentido, a recorrente argumenta que a suposta causa de exclusão prevista na Lei Complementar n.º 123/2006 teria ocorrido em 2002, quando referida lei complementar, nas suas palavras, *sequer estava em vigor e o nosso sistema legal impede a retroação dos seus efeitos*.

A recorrente compreende que:

O Ato Declaratório 35, deve ser cancelado, pois a D. Auditora Fiscal responsável pela representação para exclusão do SIMPLES não observou o previsto nos arts. 88 e 89 da Lei Complementar 123/2006:

Referidos argumentos não devem prosperar.

A recorrente foi constituída em 11/03/2002 (fls. 21 e 33), o contrato social é datado de 25/02/2002 (fl. 286), foi levado ao registro em 11/03/2002 (carimbo à fl. 287) e a sua opção pelo Simples Nacional ocorreu desde 01/07/2007.

A autoridade Tributária demonstrou que a recorrente é resultante da empresa *Organização Santista de Ensino Ltda*, consoante se pode observar da *fundamentada* representação fiscal para exclusão do Simples Nacional (fls. 2/19), de onde se depreende que essa possuía três filiais e apresentava como sócios Antonio José Vieira, Marlene Oliveira Rosa Vieira, Alexandre Thomaz Vieira, todos sócios-gerentes, conforme terminologia da época.

Em 02/01/2002 os sócios Antônio José Vieira, Marlene Oliveira Rosa Vieira e Alexandre Thomaz se retiraram do QSA da empresa *Organização Santista de Ensino Ltda* e passaram a integrar outras empresas, dentre elas a recorrente, a qual, consoante apresentado há poucos parágrafos, levou ao registro os seus atos constitutivos em 11/03/2002, embora o tenha assinado em 25/02/2002.

A autoridade tributária apresentou outros elementos que subsidiaram o seu entendimento de que a recorrente é resultante de desmembramento da empresa *Organização Santista de Ensino Ltda*, dentre outros, é possível citar a utilização do nome fantasia (título do estabelecimento) *Colégio Jean Piaget* pelas quatro empresas do grupo, a informação de que o *Colégio Jean Piaget* foi fundado em 1976, data essa que remete a constituição da *Organização*

*Santista de Ensino Ltda*, a existência de um fluxo de funcionários entre as empresas, cujo registro de emprego utiliza a expressão *transferido*, dentre outros.

Desta forma, constata-se que, de fato, a recorrente é resultante da empresa *Organização Santista de Ensino Ltda*.

O inciso IX do § 4º do artigo 3º da Lei Complementar n.º 123/2006 dispõe que não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nessa lei complementar a pessoa jurídica *resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores*.

Consoante demonstrado pela fiscalização, a recorrente é resultante do desmembramento da pessoa jurídica *Organização Santista de Ensino Ltda*.

É importante observar que referido dispositivo utiliza a expressão *qualquer outra forma de desmembramento* e, neste sentido, no entendimento deste relator, abrange a recorrente.

Por sua vez, o dispositivo legal veda que o desmembramento tenha *ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendários anteriores*.

No presente caso, a recorrente *compara* a data de opção pelo Simples Nacional (01/07/2007) com a data de sua constituição (11/03/2002).

De fato, analisando ambas as datas é possível observar que a adesão ao simples nacional, considerando dias corridos, ocorreu após cinco anos e, portanto, no entendimento da recorrente, o direito de a Administração Tributária excluí-la do Simples Nacional expirou no dia 11/03/2007, razão pela qual compreende que a sua adesão em 01/07/2007 não estaria alcançada.

Também não foi observado pela r. decisão recorrida, que como o registro da recorrente de sua constituição se deu em 11/03/2002, em 01/07/2007 já havia transcorrido mais de cinco anos, sendo que os cinco anos expiraram em 11/03/2007, não sendo impeditivo

Porém, a contagem observada pela recorrente se encontra equivocada, na medida em que essa contagem não se faz observando *dias corridos*, mas sim *anos-calendário*.

O inciso IX do § 4º do artigo 3º da Lei Complementar n.º 123/2006, ao estabelecer como limite temporal os 5 (cinco) anos, faz referência a *anos-calendário* e, neste sentido, considerando que a recorrente é optante do simples nacional desde 01/07/2007, ou seja, desde o *ano-calendário 2007*, e a sua constituição aconteceu em 11/03/2002, ou seja, no *ano-calendário 2002*, a sua exclusão do Simples Nacional se encontra dentro do lapso temporal estabelecido pela Lei Complementar n.º 123/2006.

Entre os argumentos para afastar a sua exclusão do Simples Nacional, a recorrente apresenta os arts. 88 e 89 e defende que em 2002 a Lei Complementar n.º 123/2006 não estaria em vigência e, portanto, seria indevida a sua exclusão do Simples Nacional, em razão da retroatividade de referido diploma legislativo.

Porém, no presente caso, não se trata de retroatividade da Lei Complementar n.º 123/2006, mas a simples constatação que *quando da opção da recorrente pelo simples nacional essa se encontrava vedada por referido diploma legislativo*.

De forma didática, faz-se necessário perguntar: Em 01/07/2007, quando da adesão ao Simples Nacional, a recorrente poderia se beneficiar desse tratamento jurídico diferenciado? A resposta se encontra no inciso IX do § 4º do artigo 3º da Lei Complementar n.º 123/2006 e, portanto, não, pois é resultante do desmembramento da pessoa jurídica *Organização Santista de Ensino Ltda.*

Por fim, com relação ao inciso V do § 4º do artigo 3º da Lei Complementar n.º 123/2006, o qual estabelece que não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto em referida Lei Complementar a pessoa jurídica *cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo*, assiste razão a recorrente.

A autoridade tributária demonstrou que a recorrente é resultante do desmembramento da pessoa jurídica *Organização Santista de Ensino Ltda.*; contudo, não ficou demonstrado nos autos que a recorrente se encontrava enquadrada no inciso V do § 4º do artigo 3º da Lei Complementar n.º 123/2006.

A Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional demonstra detalhadamente o desmembramento da pessoa jurídica *Organização Santista de Ensino Ltda.*, porém não demonstra que *Marlene Oliveira Rosa Vieira* se encontrava como sócia ou titular administradora de outra pessoa jurídica com fins lucrativos.

Esta se limitou a demonstrar que a pessoa física *Marlene Oliveira Rosa Vieira* integrava o QSA da pessoa jurídica *Organização Santista de Ensino Ltda.*, como sócia-gerente, antes da constituição da recorrente, demonstrou vínculo de parentesco entre os integrantes do QSA das pessoas jurídicas, demonstrou, ainda, que:

Todas as empresas acima citadas tem participação societária de um ou mais membros da família Vieira. Outrossim, é admitida em todas a Sra. Marlene Rosimar da Silva Vieira, esposa do Sr Alexandre Thomaz Vieira, apenas para compor as quotas do Capital Social ou compor a diretoria executiva ou o conselho fiscal (caso específico da ASSOCIAÇÃO). A totalidade das empresas foram abertas no mesmo dia 25/02/2002, com números sequenciais de Registro junto ao Cartório, como será demonstrado adiante. de Registro junto ao Cartório, como será demonstrado adiante.

A autoridade tributária subsidiou o seu entendimento no fato de a página da internet do Colégio Jean Piaget informar que “[...] foi fundado em 1976 pelos professores Marlene Oliveira Posa Vieira e Antônio José Vieira Atualmente, é dirigido também pelo filho do casal, professor Dr. Alexandre Thomaz [...]” (fl. 11); porém, não apresentou outros elementos para demonstrar que *Marlene Oliveira Rosa Vieira* atuava, *de fato*, como administradora das demais *pessoa jurídicas*.

Como apresentado por referida autoridade, a recorrente também apresenta o mesmo nome fantasia das demais pessoas jurídicas e, portanto, a afirmação na *internet* de que o Colégio Jean Piaget seria dirigido pela *professora Marlene Oliveira Posa Vieira* poderia estar se referindo a administração da recorrente.

No caso, no entendimento deste relator, manter a exclusão do Simples Nacional *com fundamento no inciso V do § 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006*, apenas com esse *elemento de prova* apresentado pela autoridade tributária, é inviável, na medida em que a decisão estaria baseada em um *standard probatório* insignificante e, portanto, insuficiente para a que este relator possa formar *com uma segurança jurídica mínima* a sua convicção.

Por fim, não deve prosperar o entendimento de que “[...] o alegado impedimento não se encontra mais presente, não sendo possível a exclusão do SIMPLES NACIONAL a partir de 01/01/2008 [...]”, uma vez que a análise do impedimento deve ser realizada observando a legislação que se encontrava em vigência quando da adesão da recorrente ao Simples Nacional.

Neste sentido é a *inteligência* da Súmula vinculante CARF nº 81, a qual dispõe que “É vedada a aplicação retroativa de lei que admite atividade anteriormente impeditiva ao ingresso na sistemática do Simples”.

Diante do exposto, voto por manter a exclusão do simples nacional fundamentada no *inciso IX do § 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006* e afastar o fundamento subsidiado no *inciso V do § 4º do artigo 3º de referida Lei Complementar*.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fábio de Tarsis Gama Cordeiro

## Voto Vencedor

Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, Redator Designado.

Apesar do bem fundamentado voto do ilustre Conselheiro Relator, o colegiado firmou posicionamento majoritário contrário às suas conclusões, por entender que o fundamento para a exclusão do Simples Nacional relacionado ao alegado “desmembramento” da empresa jamais existiu, razão pela qual o ADE utilizou-se equivocadamente dos dispositivos legais apontados.

Explica-se.

O caso dos autos trata de exclusão de empresa submetida ao regime do Simples Nacional, pelos fatos apontados no relatório e assim resumidos (grifou-se):

A contribuinte, acima qualificada, foi excluída do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º de julho de 2007, **por incorrer nas hipóteses de vedação previstas nos incisos V e IX do §4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006** e nos incisos VI e X do artigo 12 da Resolução CGSN nº 4/20007 (sic), **por ser resultante de desmembramento de pessoa jurídica** ocorrido em um dos cinco anos-calendário

anteriores **e pela atuação de seu sócio administrador em empresas com fins lucrativos cuja receita bruta global no ano-calendário de 2006, anterior à opção, foi superior a R\$ 2.400.000,00**, conforme apurado no processo administrativo n.º 15983.720125/2014-14.

Tudo, conforme o Ato Declaratório Executivo-ADE da DRF/STS n.º 35, de 10/10/2014, fls. 545, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 123/2006 e do artigo 5º, XI, da Resolução CGSN n.º 15/20007.

Vê-se que foi atribuídas duas infrações à contribuinte vedadas pelo § 4º do art. 3º da LC n.º 123/2006<sup>5</sup>, com fundamentos diferentes, a saber:

- a) **Infração 1 (inciso V)**: ter como administrador sócio ou titular de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite do Simples Nacional;
- b) **Infração 2 (inciso IX)**: resultar de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores.

Quanto à infração 1, relacionada à *atuação de seu sócio administrador em empresas com fins lucrativos cuja receita bruta global no ano-calendário de 2006*, não houve divergência do Colegiado, tendo o Relator afastado tal infração ao afirmar que (com grifos):

Por fim, com relação ao inciso V do § 4º do artigo 3º da Lei Complementar n.º 123/2006, o qual estabelece que não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto em referida Lei Complementar a pessoa jurídica *cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo*, assiste razão a recorrente.

A autoridade tributária demonstrou que a recorrente é resultante do desmembramento da pessoa jurídica *Organização Santista de Ensino Ltda*; contudo, não ficou demonstrado nos autos que a recorrente se encontrava enquadrada no inciso V do § 4º do artigo 3º da Lei Complementar n.º 123/2006.

A Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional demonstra detalhadamente o desmembramento da pessoa jurídica *Organização Santista de Ensino Ltda*, porém não demonstra que *Marlene Oliveira Rosa Vieira* se encontrava como sócia ou titular administradora de outra pessoa jurídica com fins lucrativos.

---

<sup>5</sup> Lei Complementar n.º 123/2006

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

[...]

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

[...]

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

[...]

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

Esta se limitou a demonstrar que a pessoa física *Marlene Oliveira Rosa Vieira* integrava o QSA da pessoa jurídica Organização Santista de Ensino Ltda, como sócia-gerente, antes da constituição da recorrente, demonstrou vínculo de parentesco entre os integrantes do QSA das pessoas jurídicas, demonstrou, ainda, que:

Todas as empresas acima citadas tem participação societária de um ou mais membros da família Vieira. Outrossim, é admitida em todas a Sra. Marlene Rosimar da Silva Vieira, esposa do Sr Alexandre Thomaz Vieira, apenas para compor as quotas do Capital Social ou compor a diretoria executiva ou o conselho fiscal (caso específico da ASSOCIAÇÃO). A totalidade das empresas foram abertas no mesmo dia 25/02/2002, com números sequenciais de Registro junto ao Cartório, como será demonstrado adiante. de Registro junto ao Cartório, como será demonstrado adiante.

A autoridade tributária subsidiou o seu entendimento no fato de a página da internet do Colégio Jean Piaget informar que “[...] foi fundado em 1976 pelos professores Marlene Oliveira Posa Vieira e Antônio José Vieira Atualmente, é dirigido também pelo filho do casal, professor Dr. Alexandre Thomaz [...]” (fl. 11); porém, não apresentou outros elementos para demonstrar que Marlene Oliveira Rosa Vieira atuava, de fato, como administradora das demais pessoa jurídicas.

Como apresentado por referida autoridade, a recorrente também apresenta o mesmo nome fantasia das demais pessoas jurídicas e, portanto, a afirmação na *internet* de que o Colégio Jean Piaget seria dirigido pela *professora Marlene Oliveira Posa Vieira* poderia estar se referindo a administração da recorrente.

No caso, no entendimento deste relator, manter a exclusão do Simples Nacional com fundamento no inciso V do § 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, apenas com esse elemento de prova apresentado pela autoridade tributária, é inviável, na medida em que a decisão estaria baseada em um *standard probatório* insignificante e, portanto, insuficiente para a que este relator possa formar com uma *segurança jurídica mínima* a sua convicção.

Os fundamentos indicados pelo ilustre Relator em relação à citada infração (infração 1) foram mantidos pelo Colegiado e representam a razão de decidir da Turma de Julgamento, sendo aqui incorporados neste voto condutor.

Não obstante, em relação à infração 2 (suposto desmembramento da pessoa jurídica), divirjo do posicionamento manifestado pela relatoria, uma vez que jamais ocorreu qualquer espécie de evento societário na contribuinte que representasse cisão ou qualquer tipo de desmembramento da pessoa jurídica.

Em verdade, verificou-se um equívoco da administração tributária ao fundamentar suas conclusões, porquanto a Representação Fiscal para exclusão do Simples Nacional (fls. 533/544) não relata nenhum tipo de modificação societária da empresa que tenha resultado em cisão ou qualquer tipo de desmembramento. Ao contrário, vê-se o relato de interposição de pessoas em diversas outras empresas para evitar ultrapassar o limite de faturamento do regime simplificado, ou seja, fracionamento de sua matriz econômica, mas isso não representa (ao menos juridicamente) desmembramento ou cisão da empresa fiscalizada.

Eis o que diz a representação (fls. 533) e seguintes:

**1. A EMPRESA “INSTITUTO” É UMA DAS EMPRESAS RESULTANTES DO DESMEMBRAMENTO PARCIAL DE FATO DA EMPRESA “ORGANIZAÇÃO”**

1.1. diante das circunstâncias evidenciadas pela Autoridade Fiscal, relatadas nos itens 2 a 4 da Representação de fls. 3 a 19, **a infração apurada** está respaldada pelo conjunto probatório constante dos autos às fls. 20 a 377, porquanto a situação de fato verificada demonstra que a

empresa “**INSTITUTO**” é uma das empresas resultantes do desmembramento parcial de fato da empresa “**ORGANIZAÇÃO**”, ocorrido no ano-calendário 2002, em um dos 5 anos-calendário anteriores à opção da empresa “**INSTITUTO**” pelo SIMPLES NACIONAL (01/07/2007; fls. 20 e 386);

1.2.o desmembramento parcial de fato da empresa “**ORGANIZAÇÃO**”, mencionado no item anterior, resultando em mais 3 empresas com fins lucrativos (“**INSTITUTO**”, “**CENTRO**” e “**COLÉGIO**”) e uma associação sem fins lucrativos (“**ASSOCIAÇÃO**”), ocorreu durante a vigência do SIMPLES FEDERAL e no momento em que a empresa “**ORGANIZAÇÃO**” encontrava-se impedida a optar pelo SIMPLES FEDERAL, tendo em vista que, no ano-calendário imediatamente anterior (2001), auferiu Receita Bruta Total (R\$ 2.537.834,83; fls. 428 a 432) no valor superior ao limite estabelecido no inciso I do art. 9º da Lei 9.317/1996 (R\$ 1.200.000,00; Redação dada pela Lei Nº 9.779/1999) e que a atividade exercida pela filial CNPJ 58.217.506/0003-07 (EDUCAÇÃO SUPERIOR - CNAE 8030-6/00; fls. 421) era impeditiva ao ingresso ao SIMPLES FEDERAL, nos termos do inciso XIII de art. 9º da Lei nº 9.317/1996. Assim, o supracitado desmembramento, culminou na divisão do faturamento e na separação das atividades anteriormente exercidas pela empresa “**ORGANIZAÇÃO**”, de modo a beneficiar as 3 novas empresas com fins lucrativos (“**INSTITUTO**”, “**CENTRO**” e “**COLÉGIO**”) do limite para os respectivos enquadramentos como EPP e de exercerem atividades (Educação Infantil - CNAE 8512-1-00, Ensino Fundamental - CNAE 8513-9-0 e Ensino Fundamental - CNAE 8513-9-00, respectivamente); com adesão permitida ao SIMPLES FEDERAL e, posteriormente, ao SIMPLES NACIONAL (fls. 5, 12, 13, 284, 381, 284, 433, 295, 299, 467 e 399 a 401) e

1.3.as empresas com fins lucrativos resultantes do desmembramento supracitado (“**INSTITUTO**”, “**CENTRO**” e “**COLÉGIO**”), ingressaram indevidamente no SIMPLES FEDERAL (fls. 384, 437 e 470) e, posteriormente, no SIMPLES NACIONAL (fls. 386, 439 e 471), uma vez que o inciso XVII do art. 9º da Lei nº 9.317/1996 proíbe o ingresso ou a permanência no SIMPLES FEDERAL de empresa “*resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento da pessoa jurídica, salvo em relação aos eventos ocorridos antes da vigência desta Lei*” e o inciso IX do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 proíbe o ingresso ou a permanência no SIMPLES NACIONAL de empresa “*resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores*”. Quando os textos legais falam em “*qualquer outra forma de desmembramento*”, obviamente, está visando a extensão da proibição de usufruto dos tratamentos diferenciados àquelas empresas afetadas por atos jurídicos praticados na esfera privada que não implicam formalmente uma subdivisão societária, mas que, na prática, servem para lhes atribuir a responsabilidade pela ocorrência de fatos geradores tributários, tornados assim menos gravosos.

O equívoco da administração tributária consistiu em tratar juridicamente como *desmembramento* a criação de outras empresas para *fracionar* o faturamento da iniciativa econômica comum que unia todas as pessoas (físicas e jurídicas) citadas.

O *fracionamento* do faturamento da empresa, mesmo que artificial, não representa *desmembramento* ou *cisão* da pessoa jurídica, pois estes são institutos próprios do direito societário, enquanto o *fracionamento* é um fenômeno meramente econômico. Não há nos autos nenhuma informação de que a companhia tenha sido cindida ou desmembrada. O que há é o relato de criação de *outras pessoas jurídicas*, que teriam sido constituídas para evitar ultrapassar o limite de faturamento vinculado ao Simples Nacional.

Há nos autos a caracterização de grupo econômico, que é tratada pelo art. 3º, § 9º, da Lei Complementar nº 123/06, a saber:

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do

excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

Sobre tal matéria, esse Colegiado tem manifestado posicionamento fundamentado no citado dispositivo legal, a saber:

**CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA DE GRUPO ECONÔMICO. ARTIFICIAL INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS PARA CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA.**

A criação de pessoa jurídica mediante a utilização de interposta pessoa, popularmente denominada “laranja”, com o intuito de ocultar a existência de sócio de fato que materialmente titulariza sua ascendência econômica ou dissimular fatos para obter proveito tributário indevido, autoriza a administração tributária a qualificar a formação de grupo econômico e conferir tratamento fiscal que considere o somatório da receita bruta de quem o integra.

**EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. EXCESSO AO LIMITE DE RECEITA BRUTA.**

A extrapolação do limite de receita bruta no ano-calendário autoriza a exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional, nos termos do art. 3º, § 9º, da Lei Complementar nº 123/06.

(Acórdão nº 1201-006.207 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 18 de outubro de 2023, relator Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, unânime)

No citado acórdão, citei como razão de decidir – que aqui incorporo – o fato de que *a materialidade da formação fática de grupo econômico está demonstrada e que o total de receita bruta desautoriza a recorrente de manter-se no Simples Nacional, razão pela qual, também resta evidenciado o descumprimento do art. 3º, II, da LC nº 123/2006, devendo-se cumprir o § 9º do mesmo artigo, que impõe a regra de que a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.*

As matérias são idênticas, razão pela qual os fundamentos deveriam ser os mesmos. Não obstante, a administração tributária valeu-se de instituto jurídico do *desmembramento* da pessoa jurídica para fundamentar sua exclusão do Simples Nacional, fato que jamais ocorreu.

Essa foi a razão principal que levou o colegiado a reconhecer o erro de fundamentação e invalidar o ADE, não se extraindo, portanto, efeitos jurídicos válidos do referido ato, sob pena de descumprir o princípio da legalidade.

Assim, com a vênua do ilustre Relator, dirirjo de seu entendimento para desconstituir o Ato Declaratório Executivo que excluiu a contribuinte do Simples Nacional, por vício de fundamentação.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque

